



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

1

LEI MUNICIPAL Nº 1.145, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Altera e acrescenta artigos à Lei Municipal nº 795, de 08 de fevereiro de 2018, que institui as normas de Incentivo ao Desenvolvimento Agropecuário no Município de Coronel Pilar.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 5º da Lei Municipal nº 795, de 08 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os incentivos ao Programa de Estímulo a Avicultura de Corte, de Postura, ou de Matrizes, para ampliação de atividade existente ou implantação de novos projetos, se constituirão nos seguintes termos:

I - Para a Avicultura de Corte será concedido o valor correspondente a até 8 URM's (Oito Unidades de Referência Municipal), por metro quadrado de área construída;

II - Para a Avicultura de Postura será concedido o valor correspondente a até 7 URM's (Sete Unidades de Referência Municipal), por metro quadrado de área construída;

III - Para a Avicultura de Matrizes (nas modalidades de recria, produção ou ambas), será concedido o valor correspondente a até 6 URM's (Seis Unidades de Referência Municipal), por metro quadrado de área construída;

IV - Fornecimento de até 20 m³ (vinte metros cúbicos) de brita ou pó de brita;

V - Fornecimento de transporte de cargas de brita, caso a necessidade seja superior ao do inciso superior;

VI - Fornecimento de transporte de até 2 (duas) cargas de areia.

§ 1º - Entende-se por terraplenagem a movimentação de terra para nivelar ou preparar o terreno para a construção do empreendimento, incluindo os espaços destinados para manobras de caminhão, abastecimento de ração (silos), carga e descarga da produção, áreas administrativas, espaços para composteiras de aves mortas e os acessos até o empreendimento e benfeitorias.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

2

§ 2º - É de total responsabilidade do empreendedor a realização da terraplenagem, conforme os requisitos previstos nesta Lei.

§ 3º - Os incentivos previstos nos incisos I, II e III deste artigo serão concedidos conforme a Licença de Instalação (LI) do empreendimento, sendo para o recebimento do incentivo considerada como área construída somente a área dos galpões onde serão alojadas as aves.

§ 4º - Nos casos de ampliação do empreendimento, será concedido o benefício apenas da área ampliada do imóvel original;

§ 5º - Quaisquer serviços de detonação serão suportados exclusivamente pelo empreendedor.” (NR)

Art. 2º - Fica acrescentado os art. 5-A, 5-B, 5-C à Lei Municipal nº 795.

“Art. 5º-A - Para ter direito aos incentivos previstos neste capítulo o empreendedor deverá protocolar o pedido por escrito, acompanhado dos seguintes documentos:

I - Manifestação da empresa integradora afirmando a existência de contrato de integração vinculado ao investimento, ou, afirmando que haverá a absorção da produção;

II - Cópia da Licença de Instalação (LI);

III - Declaração afirmando que não cessará as atividades no prazo mínimo de 10 (dez) anos, a contar do início das atividades, ou, caso mude de atividade neste período, demonstração de capacidade econômica da propriedade.

§ 1º - Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio a análise e concessão do incentivo, acompanhamento da execução da terraplenagem, mediante apresentação do projeto pelo empreendedor, e vistoria a ser realizada;

§ 2º - A Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio, poderá solicitar pareceres técnicos, contábil e jurídico, caso necessário, para embasar a decisão da concessão do incentivo.”

“Art. 5º-B - O repasse dos valores referente ao incentivo tratado neste capítulo, ficará a cargo da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, através de depósito em conta previamente indicada pelo empreendedor, mediante solicitação, acompanhado da Nota Fiscal dos serviços realizados e cumprimento dos seguintes requisitos e documentação:

I - Análise realizada pelo Setor Técnico da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio, verificando a realização dos serviços;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

3

II - Laudo Técnico de Medição, emitido por Engenheiro da Prefeitura Municipal, atestando a metragem de serviços de terraplenagem realizados;

§ 1º - O prazo para emissão da análise do Setor Técnico e Laudo Técnico de Medição do Engenheiro, deverão ser realizados no prazo de 15 (quinze) dias, contados do protocolo da solicitação do empreendedor;

§ 2º - Os pagamentos serão realizados em até 45 (quarenta e cinco) a partir da comprovação da execução dos serviços, mediante o cumprimento dos incisos I e II deste artigo;

§ 3º - A solicitação de cobrança dos valores, deverá seguir o seguinte cronograma:

1ª Parcela no montante de 30% do valor total do incentivo, quando executados no mínimo 30% da terraplenagem;

2ª Parcela no montante de 30% do valor total do incentivo, quando executados no mínimo 60% da terraplenagem;

Última Parcela, de até 40% do valor total do incentivo, quando executados 100% da terraplenagem.

§ 4º - Caso o empreendedor apresente Notas Fiscais da realização dos serviços com valor inferior aos limites previstos nos incisos I, II ou III do art. 5º, receberá o discriminado na Nota Fiscal."

"Art. 5º-C - Os incentivos de que tratam este Capítulo, serão limitados de acordo com a Lei Orçamentária Anual."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fabiane Pisoni
Secretária Municipal de Administração e Fazenda



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

4

LEI MUNICIPAL Nº 1.146, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Corônel Pilar.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Corônel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com a Lei Orgânica do Município, esta lei regula o Sistema Municipal de Cultura – SMC de Corônel Pilar, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura – SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Corônel Pilar, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I **DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA**

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Corônel Pilar.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Corônel Pilar.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Corônel Pilar e estabelecer condições para o desenvolvimento da



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

5

economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de Corônel Pilar planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - O direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - Livre criação e expressão;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

6

- III - Livre acesso;
- IV - Livre difusão;
- V - Livre participação nas decisões de política cultural;
- VI - O direito autoral;
- VII - O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III

DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I

DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Coronel Pilar, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II

DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

7

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

8

constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Coronel Pilar deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

9

- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- I - Coordenação:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

10

a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC;

b) Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura – PMC;

b) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:

I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;

VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - Promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X – Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

11

XI - Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XII - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XIII - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

Art. 36. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer - como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SMC, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;

IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CMC.

SEÇÃO III

DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

12

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL – CMPC

Art. 38. Fica criado o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve contemplar a representação do Município de Coronel Pilar, por meio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 39. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - Três representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, preferencialmente:

- a) Secretaria Municipal De Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- b) Secretaria Municipal Da Administração e Fazenda;
- c) Escolas Municipais;

II – Três representantes da sociedade civil dos seguintes segmentos culturais:

- a) Música;
- b) Artesanato;
- c) Turismo;

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

13

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 40. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Grupos de Trabalho;
- III - Fóruns

Art. 41. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SMC;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - Apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a serem celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar essa competência a outra instância do CMPC.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

14

XII - Contribuir para a definição das diretrizes no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Coronel Pilar para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CMC.

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 42. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 43. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 44. O Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SMC – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 45. A Conferência Municipal de Cultura – CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

15

ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

I - Plano Municipal de Cultura – PMC;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 47. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 48. A elaboração do Plano Municipal de Cultura em âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;

II - Diretrizes e prioridades;

III - Objetivos gerais e específicos;

IV - Estratégias, metas e ações;

V - Prazos de execução;

VI - Resultados e impactos esperados;

VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;

VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e

IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 49. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Coronel Pilar:



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

16

I - Orçamento Público, quando estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei; e

III - outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 50. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, instituído por lei própria, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração.

Art. 51. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 52. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 53. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 54. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 55. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 56. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA).



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

17

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 57. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvindo o Conselho Municipal de Política Cultural.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 58. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fabiane Pisoni
Secretária Municipal de Administração e Fazenda



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

18

LEI MUNICIPAL Nº 1.147, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Cultura de Coronel Pilar.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 3º São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Coronel Pilar e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

19

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XII - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - Saldos de exercícios anteriores; e

XIV - Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 4º Os recursos do FMC serão aplicados para:

I - Dar apoio financeiro a ações e projetos que visem à criação, à produção, à preservação e à divulgação de bens e manifestações culturais no Município;

II - Estimular o desenvolvimento cultural do Município;

III - Apoiar as ações de manutenção, conservação, recuperação e difusão do patrimônio cultural, material e imaterial, do Município;

IV - Incentivar a pesquisa e a divulgação do conhecimento sobre a cultura e as linguagens artísticas, preferencialmente conectadas à produção artística;

V - Incentivar o aperfeiçoamento de artistas, técnicos e gestores das diversas áreas de expressão da cultura;

VI - Promover o intercâmbio e a circulação de bens e atividades culturais com outros Municípios, Estados e países, difundindo a cultura local.

Art. 5º O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

Art. 6º Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMPC.

Art. 7º O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

20

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 8º Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 9º A seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura será de responsabilidade de Comissão do Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 10. A Comissão será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

Art. 11. Na seleção dos projetos a Comissão deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

Art. 12. A Comissão deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:
I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;

II - Adequação orçamentária;

III - Viabilidade de execução; e

IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

Art. 13. Membros da Comissão não poderão avaliar projetos próprios.



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

21

Art. 14. Os projetos concorrentes ao financiamento pelo FMC devem ter como seu local de produção, promoção e execução o Município de Coronel Pilar.

Art. 15. Nos projetos apoiados pelo FMC constará expressamente o apoio institucional do Município de Coronel Pilar.

Art. 16. As pessoas físicas, jurídicas ou pontos de cultura recebedores de recursos do Fundo prestarão contas dos valores recebidos no prazo e forma estabelecidos na legislação pertinente, sob pena de aplicação das sanções correspondentes.

Art. 17. Em caso de impedimento do proponente, durante a execução do projeto, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer pode assumir ou indicar outro executor, para garantir a viabilidade do projeto, salvaguardadas as questões de direitos autorais.

Art. 18. Na quitação da pendência, o proponente poderá, à critério da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ser reabilitado e, se houver reincidência da inadimplência no período de 02 (dois) anos, será excluído, pelo prazo de 05 (cinco) anos, como proponente beneficiário do Fundo, bem como de outros mecanismos municipais de financiamento à cultura.

Art. 19. A execução orçamentária dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura será submetida ao Conselho Municipal de Cultura - CMC.

Art. 20. O Município tornará públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fabiane Pisoni
Secretária Municipal de Administração e Fazenda



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

22

LEI MUNICIPAL Nº 1.148, DE 15 DE AGOSTO DE 2025.

Autoriza o Município de Coronel Pilar a filiar-se à futura Associação ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ, na categoria de Associado Fundador.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO, Vice Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no Artigo 53, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a filiar-se à associação a ser constituída sob a denominação de **ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ**, pessoa jurídica de direito privado, com natureza jurídica de associação civil, sem fins econômicos e sem fins lucrativos, que atuará na Governança do roteiro turístico regional denominado **“ROTA DOS CAPITÉIS”**, com o objetivo de estimular, promover e preservar atividades de cunho turístico, cultural e histórico.

Parágrafo Primeiro. A sede da referida associação será na Rua Egisto Luiz Forest, nº 95, Complemento: Subsolo 1, Bairro Fenavinho, no município de Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, CEP 95.703-352.

Parágrafo Segundo. A filiação de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á com base no estatuto social em anexo, visando o desenvolvimento de ações conjuntas e à cooperação mútua em áreas de interesse comum, para o aprimoramento da gestão pública, o fomento ao turismo, à cultura, à história e ao desenvolvimento socioeconômico e sustentável do Município, que está inserido na Rota dos Capitéis.

Art. 2º Para fins da presente autorização, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a:

I - Participar da assembleia de constituição e demais atos formais para a fundação da ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ, em conformidade com o estatuto social;

II - Indicar representante(s) para participar da assembleia da fundação da ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ para participar das deliberações;

III - Contribuir financeiramente com a futura ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ, após sua regular constituição e conforme as condições estabelecidas no seu estatuto social, observadas as dotações orçamentárias próprias e a legislação vigente, podendo ser suplementadas se necessário, mediante autorização específica seguindo os trâmites legais;



BOLETIM OFICIAL MUNICIPAL

CORONEL PILAR - RIO GRANDE DO SUL

Sexta-Feira, 15 de Agosto de 2025

Edição Nº: 101

23

IV - O Município somente será considerado Associado Mantenedor mediante a apresentação à ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ a respectiva Lei de Adesão, regularmente aprovada pela competente Câmara Municipal e sancionada pelo Poder Executivo, termo de fomento ou termo de cooperação, quando for o caso, contendo tais indispensáveis documentos o valor e a forma de adimplementos das contribuições mensais ou anuais, em conformidade ao Estatuto Social e aos termos do Regimento Interno a ser aprovado em assembleia geral.

V - Poderão ser firmados convênios, contratos, Acordos de Cooperação, termos e/ou outros instrumentos congêneres com a ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ, após sua regular constituição, observando as normas legais aplicáveis e a legislação específica de cada instrumento.

VI - A ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ terá um Regimento Interno que, aprovado pela Assembleia Geral, disciplinará o seu funcionamento, bem como os valores das contribuições, as periodicidades e as formas e/ou índices de atualizações destas contribuições, entre outros aspectos operacionais.

Art. 3º O estatuto da ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ, em anexo, é por esta Lei ratificado.

Art. 4º O Município de Coronel Pilar manifestará, formalmente, a sua filiação à ASSOCIAÇÃO ROTA DOS CAPITÉIS CAMINHOS DA IMIGRAÇÃO E FÉ quando da assembleia de constituição e instituição da associação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2025.

ROMEU JOSÉ MARTINAZZO
Vice Prefeito no Exercício do Cargo de
Prefeito Municipal

Registra-se e Publica-se,

Fabiane Pisoni
Secretária Municipal de Administração e Fazenda